

SHOWMAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

CNPJ: 55.444.985/0001-36

Processo Licitatório nº 7071/2025– Dispensa eletrônica nº 128/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada visando a recuperação de piso e rodapé em granilite no prédio da policlínica.

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **SHOWMAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993 (ou art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, conforme aplicável), interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I – DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa foi inabilitada sob o fundamento de que o atestado de capacidade técnica apresentado comprovaria apenas a execução de **serviços de instalação de piso**, não incluindo a **recuperação em granilite**, o que supostamente contrariaria as exigências do edital.

No entanto, a **interpretação adotada na decisão de inabilitação** incorre em **equívoco técnico e jurídico**, resultando em violação aos princípios basilares que regem os processos licitatórios.

II – DO ITEM 3.3 DO EDITAL E DA ILEGALIDADE DO PARECER TÉCNICO

O **item 3.3 do edital** estabelece expressamente a exigência de apresentação de **atestado(s) de capacidade técnica que comprovem a execução de serviço similar ao objeto da licitação – e não serviço idêntico**.

Não obstante, o parecer técnico que embasou a inabilitação da Recorrente **contrariou essa diretriz objetiva**, ao exigir que o atestado comprovasse a execução de

todos os serviços constantes do objeto, de forma cumulativa e literal, desconsiderando a compatibilidade técnica entre os serviços de instalação e de recuperação.

Essa interpretação viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, bem como o princípio do julgamento objetivo (art. 44), pois transforma indevidamente uma exigência de similaridade técnica em uma exigência de identidade absoluta, não prevista no edital.

Nesse sentido, destaca Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*:

“A interpretação do edital deve privilegiar a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, sem se perder em formalismos excessivos que contrariam a finalidade do certame. A exigência de aptidão técnica deve observar a compatibilidade, e não a identidade, entre os serviços.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 19. ed. São Paulo: RT, 2023.)

III – DA SIMILARIDADE TÉCNICA E DA CAPACIDADE DEMONSTRADA

O atestado apresentado comprova a execução de **instalação de piso**, serviço que exige domínio técnico e instrumental idêntico àquele aplicado na **recuperação**. Isso porque ambos os serviços lidam com o **mesmo tipo de material**, técnicas de polimento, nivelamento, preparação de superfície e acabamento.

Desta forma, os serviços são **inegavelmente similares em natureza, complexidade e características técnicas**, nos exatos termos do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que autoriza o uso de atestados **compatíveis**, e não necessariamente idênticos.

Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A exigência de comprovação de aptidão técnica deve ser razoável e proporcional, limitando-se à demonstração de que a empresa é capaz de realizar o objeto contratual. Não se pode exigir identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e os previstos no edital.”
(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.)

Portanto, a inabilitação com base em **rígorismo excessivo** não encontra amparo técnico, doutrinário, legal nem jurisprudencial, como reforça também o entendimento do **Tribunal de Contas da União**:

“Não se pode exigir, de forma indevida, que os atestados de capacidade técnica reflitam, de forma literal, todos os itens do objeto, desde que comprovada a similaridade técnica e a compatibilidade em complexidade.”

(TCU – Acórdão nº 1921/2020 – Plenário)

IV – DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS VIOLADOS

A interpretação restritiva adotada viola frontalmente os princípios do:

- **Julgamento objetivo** – vedada a avaliação subjetiva ou critérios não previstos no edital;
- **Razoabilidade e proporcionalidade** – a exigência de identidade literal é formalista e desnecessária;
- **Competitividade** – afasta empresa comprovadamente apta por questão meramente interpretativa;
- **Vinculação ao instrumento convocatório** – ignora o texto do item 3.3 do edital, que fala em “serviço similar”.

Como leciona **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

“A licitação não pode ser instrumento de exclusão indevida de competidores, tampouco pode ser transformada em rito formalista e inútil. Sua razão de ser está na obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, o que requer a valorização da substância em detrimento da forma.”(*MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.*)

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **recebimento e conhecimento** deste recurso administrativo;
2. A **revisão da decisão de inabilitação da empresa**, considerando que:
 - o item 3.3 do edital exige apenas similaridade técnica;
 - o atestado apresentado comprova capacidade técnica plenamente compatível com o objeto da licitação;
 - o parecer que embasou a inabilitação **afronta o edital, a jurisprudência e a melhor doutrina**;
3. Caso não reconsiderada, que a matéria seja **submetida à autoridade superior**, para decisão nos termos da legislação aplicável.

Nestes termos,
Pede deferimento.

SHOWMAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ: 55.444.985/0001-36
Cinthia Aparecida de Lima Barboza -
Administradora legal

Raquel Oliveira Gonçalves
Advogada
OAB/SP 496.380